



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 94/2025

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epigrafe tm por consonância o Projeto de Lei Legislativo de autoria do Parlamentar Lelo Couto, que **Dispõe sobre a substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperados, no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que visa promover um ambiente escolar mais acolhedor, humanizado e inclusivo por meio da substituição dos sinais sonoros tradicionais como sirenes e campainhas, por sinais musicais previamente escolhidos pela comunidade escolar. Além disso, afirma que existem estudos na área da educação e da neurociência que indicam que estímulos sonoros intensos, bruscos e repetitivos, como sirenes, podem provocar desconforto, ansiedade ou até crises sensoriais, especialmente em estudantes com Transtornos do Espectro Autista (TEA).

Prosseguindo, no que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados: **Constituição Estadual – ES. /1989:**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Porém, em forma de adequar a redação da norma e torna-la mais eficaz, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Supressiva, ao artigo 8º, renumerando-se os seguintes:

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 8º - Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes;

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

No que trange a tramitação da norma, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em debate, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo do Desígnio Original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer



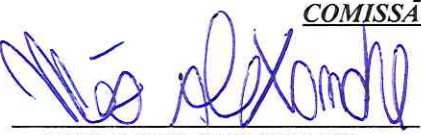


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário Vicente Santório, em 19 de agosto de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

